



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 438 /2002

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/07/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002242/96

AUTO DE INFRAÇÃO : 1/412351

RECORRENTE: CIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO
EXTEMPORÂNEO CORRIGIDO
MONETARIAMENTE – PROCEDENTE – A Lei
nº 12.670/96 não veda a possibilidade de
aproveitamento extemporâneo de crédito de ICMS.
No presente caso restou provado que os créditos
aproveitados tiveram origem em produtos que apesar
de consumidos no processo industrial, não
incorporam o produto final, portanto, não são
passíveis de gerar créditos. A correção monetária,
por sua vez, é matéria de competência reservada a
lei estadual, e no caso do Estado do Ceará a
legislação na concedeu permissão para tal.
Conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe
provimento, confirmando a decisão condenatória de
1ª Instância por unanimidade.**

RELATÓRIO:

O lançamento ora em discussão refere-se a aproveitamento de crédito extemporâneo corrigido monetariamente no valor de

R\$38.329,22(trinta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos).

Indica como dispositivos infringidos os arts. 44 e 52, culminando na penalidade inserta no artigo 117, II, "a", todos da Lei nº 11.530/89.

Termo de Início e de Conclusão às fls. 03 e 07.

A Autuada ingressa nos autos apresentando suas razões de defesa, em petição de fólios 08 a 13, alegando, em síntese, preliminarmente, nulidade por preterição ao direito de defesa, considerando obscuridades na peça acusatória. No mérito, pugna pela improcedência sob o palio da constitucionalidade do aproveitamento do crédito extemporâneo, pelo princípio da não-cumulatividade.

Pedido de Diligência pelo nobre Julgador Singular às fls. 18, requerendo a juntada da cópia do Livro Registro Apuração de ICMS mês de março de 1996. Cumprida a diligência às fls. 20/22.

Veio o Julgamento Monocrático, fls. 23 a 25, decidindo pela procedência da autuação, embasado no resultado da diligência, entendendo que efetivamente fora lançado crédito extemporâneo corrigido monetariamente, não havendo previsão legal.

Inconformada com a decisão a Autuada atravessa Recurso Voluntário de fólios 29 *ut* 33, reiterando os termos de pedido de nulidade, por entender que não está caracterizada na peça acusatória qualquer infração.

Prossegue por arrazoar que a legislação não veda o lançamento de crédito extemporâneo, pleiteando nova diligência no sentido de confirmar sua afirmação de que os créditos foram oriundos de notas fiscais de produtos intermediários ou insumos.

Colacionou vasto repertório jurisprudencial do STJ.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais trouxe importantes informações que dormitam às fls. 38 usque 145, entre eles Relatório Técnico da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial, cujo parecer é: "CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS QUE SE CONSOMEM EXCLUSIVAMENTE DURANTE O PROCESSO PRODUTIVO INDUSTRIAL MAS NÃO SÃO INCORPORADOS AO PRODUTO FINAL", notas fiscais, conhecimentos de transportes e relatório informando o critério utilizado para atualização do ICMS.

Nova manifestação da Recorrente, em petição de fls. 148 a 154.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 425/2002 que repousa às fls. 158/161, opinou pelo conhecimento do Recurso de Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada pelo ilustre Julgador Monocrático. A Procuradoria Geral do Estado do Ceará acolheu o entendimento.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento em debate, contra a CIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND, acusa a empresa de lançar crédito extemporâneo corrigido monetariamente.

Deveras, o lançamento de crédito extemporâneo não constitui irregularidade alguma.

Ocorre que no presente processo, a mim me parece, que o nem o crédito nominal era legítimo. Vejamos.

O crédito objeto da lide teve origem em notas fiscais de produtos que embora consumidos no processo industrial não integram o produto final, de sorte que a legislação expressamente veda seu creditamento, art. 57, II do Dec. nº 21.219/91.

As notas fiscais, possivelmente ensejadoras do crédito fiscal, são de 1991, lançadas no Livro Registro de Apuração em 1996. Vale transcrever o Laudo Pericial de fls. 37, em resposta ao segundo quesito:

“De posse das notas fiscais de entrada do período de janeiro a abril de 1991, da empresa em questão, indicamos o valor nominal no montante de Cr\$4.127.806,18. Informamos que o valor especificado foi convertido para cruzeiro real no montante de CR\$4.127,80, e para real no montante de R\$1,5”.

As questões acima colocadas fulminam as argumentações da Recorrente, entretanto, analisarei a correção monetária de créditos extemporâneos do ICMS.

Ainda que o nobre Recorrente tenha apresentado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com entendimentos pela permissividade da correção monetária, assim não tem palmilhado a Corte Maior, Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Tributário. ICMS. Legislação do Estado do Paraná. Creditamento. Correção Monetária do Crédito Fiscal. Alegação de ofensa ao Princípio da Isonomia e ao da Não-Cumulatividade. Improcedência.

Correção monetária de créditos fiscais eventualmente verificados e comprovados. Direito que, por não estar

previsto na legislação estadual, não pode ser deferido pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência. Agravo Regimental não provido. Unanimidade”.(AgRg. no Rec. Extraordinário nº 308.114-4. Relator: Min. Maurício Corrêa. 2ª Turma STF. D.J.U. 1 de 3.5.2002, p.20)

Portanto, consciente no entendimento de que não poderia haver correção monetária em crédito de ICMS, por falta de autorização da legislação estadual, e, que o crédito nominal perquerido possui vedação expressa na legislação, sou pelo

Conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento confirmando-se a decisão condenatória de 1ª Instância, em consonância com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO :

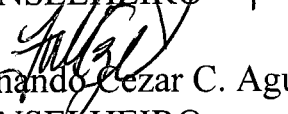
Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2002.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

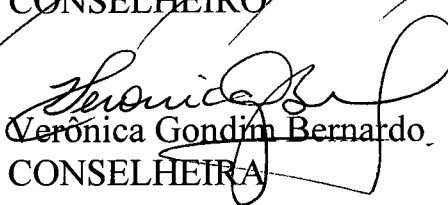

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO